

**Processos n°s** 13.161-0/2011 (7 volumes), 13.500-3/2011 (2 volumes), 20.023-9/2011 (2 volumes) e 4.314-1/2012 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatórios de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações bancárias.  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Revisor** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 27-11-2012 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 714/2012 - TP

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° **13.161-0/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Revisor Valter Albano, proferido oralmente em Sessão Plenária pela Irregularidade das contas e de acordo com o Parecer nº 4.316/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2011 a 24/08/2011 e 26/09/2011 a 03/10/2011 e o Vandeir Luiz Ribeiro, período de 25/08/2011 a 25/09/2011 e 04/10/2011 a 31/12/2011; sendo os Srs. Cesar Alexandre Pereira – contador; Wanderlan Gondim Silveira - responsável pelo Sistema APLIC e pregoeiro; Wilson Gomes da Silva - presidente da Comissão de Licitação e Juvenal Pinheiro Batista Neto - controlador interno; **determinando** ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, que **restitua**, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a **529,34 UPFs/MT**, referentes a: **1)** pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 2.516,40 (69,84 UPFs/MT - valor unitário da UPF/MT – R\$ 36,03) - item 3.2.1.1., números 1, 2, 5, 8 e 11; **2)** pelo pagamento de juros e multas no pagamento do PASEP no exercício de 2011, que totalizam R\$ 7.918,52, sendo 90,29 UPFs/MT do valor de R\$ 3.253,21 (UPF/MT 2º semestre – R\$ 36,03) e 133,98 UPFs/MT do valor de R\$ 4.665,31(valor unitário UPF/MT – R\$ 34,82 1º semestre); **3)** juros e multas no recolhimento do INSS no valor de R\$ 8.190,78 - 235,23 UPFs/MT

(valor unitário UPF/MT 1º semestre – R\$ 34,82) pagos indevidamente, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator; e, ainda, nos termos dos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** multas nos valores de: **1)** ao Sr. Valdeir Luiz Ribeiro, **88 UFPs/MT**, sendo: 11 UFPs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens JB 03 (4 e 5); HB 06 (6); HB 05 (7; 44); MB 01 (31); GB 02(32 e 33); HB 04 (42); HB 01 (43) e JB 12 (46); **2)** ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, **132 UFPs/MT** sendo 11 UFPs/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos itens JB 10 (11); GB 05 (12); JB 03 (13); HB06 (14 a 20); MB 01 (31); GB 02(34 e 35); GB 06 (36 a 38); GB 13(41); HB 04(42); HB 01 (43); HB 05 (44) e JB 12 (46);, **3)** ao Sr. César Alexandre Pereira, **11 UFPs/MT**, pela ineficiência dos procedimentos contábeis, com apontamento de registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e/ou Lei nº 6.404/1976); **4)** ao Sr. Wanderlan Gondim Silveira, **11 UFPs/MT** pela inconsistência dos dados transmitidos ao Sistema APLIC e irregularidades em licitação; **5)** ao Sr. Wilson Gomes da Silva, **11 UFPs/MT** pela ineficiência dos procedimentos licitatórios, com apontamento de registros incorretos; e, **6)** ao Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto, **11 UFPs/MT** pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 74 da Constituição Federal, artigo 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução nº 01/2007 deste Tribunal); e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** realize licitação com base nos gastos totais anuais, com planejamento evitando-se o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, conforme determina a Lei nº 8.666/93 – de licitação; **2)** envie no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, como determina a Lei nº 4.320/1964 e a Lei nº 101/2000; **3)** o Sistema de Controle Interno seja efetivo, independente e atuante, acompanhando e auxiliando a Gestão municipal; **4)** efetue a correta formalização dos contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes; **5)** proceda a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime próprio de previdência; **6)** cumpra com as determinações da Lei nº 4320/1964 para a regular liquidação das despesas; **7)** implante imediatamente as normativas das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, obedecendo o cronograma de implantação aprovado no artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2007; e, **8)** quando realizar parcelamento e acordo de pagamentos de despesas que sejam precedidos de autorização legislativa, bem como apresentação dos respectivos Termos de Parcelamento e Acordo; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que: **1)** promova a efetiva regularização das falhas apontadas nos autos; **2)** aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a

eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; **3)** determine ao responsável pelo Sistema APLIC para que promova o envio das informações divergentes no Sistema APLIC; **4)** observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto à realização e registro de despesas; **5)** a contabilidade do município cumpra de forma adequada as resoluções desta corte no tocante ao registro de despesas; e, **6)** realize o controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer os parcelamentos das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão de 2012, desta Prefeitura, para conhecimento e verificação do cumprimento das citadas determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - **<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>**.

Vencido o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, o qual votou pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, os quais votaram acompanhando o voto do Conselheiro Revisor.



**Processos n°s** 13.161-0/2011 (07 volumes), 13.500-3/2011 (02 volumes), 20.023-9/2011 (02 volumes) e 4.314-1/2012 (03 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatórios de controle externo simultâneo, e extratos bancários e conciliações bancárias.  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Revisor** Conselheiro VALTER ALBANO  
**Sessão de Julgamento** 27-11-2012 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO Nº 714/2012 - TP**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Revisor

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas